

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE
PEDIDO LIMINAR**

LANGE LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.232.525/0001-37, com sede na Avenida Ranulpho Marques Leal, sem número, Lote 14, Bairro Jardim Angélica, Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, CEP 79.611-100, paulo@langerental.com.br, neste ato representada por sua sócia administradora Idete Lange, inscrita no CPF/MF sob o nº 137.606.418-90, vem, por seus advogados, ajuizar a presente

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE A PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e do artigo 20-B, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101 de 2005, solicitando, desde já, a imediata concessão da tutela com o objetivo de preservar as atividades da Requerente e assegurar o resultado útil do procedimento de conciliação pré-processual instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, em 26 de junho de 2026, pelas razões a seguir expostas.

I. OBJETO DESTA AÇÃO: ESTABILIDADE DURANTE O PROCESSO DE CONCILIAÇÃO

1. A Requerente vem analisando, junto aos seus credores e parceiros comerciais, alternativas econômico-financeiras para otimização de sua estrutura de capital e mitigação de impactos decorrentes de dificuldades temporárias de mercado. Esse processo vem sendo conduzido com troca de informações e discussões de boa-fé entre a devedora e os seus credores.
2. O objetivo da Requerente é chegar a um acordo com seus credores financeiros, possibilitando assim uma reestruturação de seu passivo em uma solução organizada que permita equilibrar a estrutura de capital, garantindo sua sustentabilidade financeira no longo prazo. Dentro do planejamento, uma solução que permitisse atender os credores, alinhada com a disponibilidade de caixa, vinha sendo traçada para os exercícios de 2026 e 2027.
3. Contudo, eventos recentes e imprevisíveis ocorridos impediram que o planejame



inicialmente traçado pudesse ser cumprido sem expor a Requerente a um grave risco de constrição patrimonial e inviabilização de suas atividades operacionais.

4. A distribuição de ação de busca e apreensão pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., sob o processo número 0805178-13.2026.8.12.0021, em 23.6.2026, com o deferimento de liminar em 24.6.2026, eliminou qualquer previsibilidade operacional. A iminente apreensão de 8 caminhões essenciais, que compõem o núcleo produtivo da requerente, obsta a continuidade de seus contratos de transporte e locação, forçando a devedora a buscar socorro judicial para evitar a falência sumária.

5. A dispersão das obrigações financeiras da Requerente, cujo passivo totaliza aproximadamente R\$ 10.000.000,00, concentrado principalmente junto a instituições de financiamento e consórcios, como Portobens, Banco Itaucard, Banco Volvo, Banco CNH Industrial, Banco Paccar e Banco Mercedes-Benz, dificulta o avanço de negociações amigáveis individuais em um cronograma tão curto e sob a pressão de atos expropriatórios.

6. Assim, muito embora a Requerente tenha buscado alternativas de refinanciamento junto aos credores, não há tempo hábil para concluir as tratativas antes que a execução da ordem de busca e apreensão cause a paralisação completa de suas atividades. Caso os bens sejam apreendidos, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as dívidas financeiras da empresa, gerando um cenário de insolvência irreversível.

7. Por essas razões, a única alternativa viável para a Requerente dar continuidade às negociações fora de um ambiente de recuperação judicial é a instauração do procedimento de conciliação pré-processual, associado à tutela cautelar de urgência protetiva.

8. O procedimento consensual permitirá que a Requerente continue com o esforço de composição com as Requeridas, cumprindo exatamente o espírito do artigo 20-A e do artigo 20-B, inciso IV, da Lei nº 11.101 de 2005. O procedimento será fundamental para facilitar a coordenação das negociações com os credores de garantia real da Classe II.

9. Nesse sentido, a Requerente instaurou procedimento de conciliação pré-processual perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, registrado sob o número 0802218-73.2026.8.12.0057, em 26.6.2026. Foram convidados a participar da conciliação todos os credores fiduciários e de consórcios da Classe II, cujos créditos somam R\$ 10.310.580,27.

10. Contudo, a instauração do procedimento perante o CEJUSC não é, por si só, suficiente para a criação de um ambiente estável de negociações, diante do risco iminente de apreensão da frota. O resultado útil das negociações depende da concessão de tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 20-B, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101 de 2005, consistente na suspensão da exigibilidade das obrigações e no sobrestamento da ordem de busca e apreensão e de qualquer outra constrição sobre os bens essenciais da Requerente.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA: HISTÓRICO, ATIVIDADES E VIABILIDADE DA LANGE RENTAL

2.1. Histórico e Atividades Desenvolvidas pela Requerente

11. A Requerente Lange Locações e Transportes Ltda., conhecida comercialmente como Lange Rental, foi constituída em 18 de outubro de 2019, na cidade de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul. A empresa iniciou suas atividades com uma frota de 9 caminhões quitados, fruto da reorganização societária e familiar de sua sócia fundadora Idete Lange.

12. Ao longo dos anos, a Requerente consolidou sua atuação no mercado por meio da ampliação gradual de sua frota e da celebração de contratos comerciais estratégicos, registrando expressivo crescimento operacional nos anos de 2023 e 2024. Em 2024, a empresa promoveu a mudança de sua sede para a Avenida Ranulpho Marques Leal, sem número, Lote 14, Bairro Jardim Angélica, visando adequar sua estrutura física às necessidades de expansão do negócio.

13. A atividade principal da Requerente consiste na prestação de serviços de operação e fornecimento de equipamentos pesados para transporte e elevação de cargas e pessoas. Suas atividades compreendem a locação e operação de caminhões prancha, pipa, munk, comboios, plataformas e guindastes, além de transporte rodoviário de cargas, terraplenagem e apoio logístico aos setores florestal, agrícola e industrial.

14. A Requerente possui forte presença no mercado regional e interestadual, mantendo contratos ativos com grandes complexos industriais, com destaque para a Suzano S.A., que figura como sua principal tomadora de serviços. Para assegurar a execução de seus contratos, a empresa conta atualmente com 43 empregados diretos, estrutura administrativa consolidada e frota avaliada em aproximadamente R\$ 17.350.000,00.

15. O faturamento médio mensal da Requerente gira em torno de R\$ 2.000.000,00, gerando uma receita bruta anual superior a R\$ 24.000.000,00. Tais indicadores financeiros demonstram a plena viabilidade econômica e operacional da empresa, que dispõe de capacidade técnica e contratos vigentes para honrar seus compromissos, desde que obtido o reequilíbrio de seu fluxo de caixa de curto prazo.

2.2. Razões da Crise Enfrentada pela Requerente

16. A crise de liquidez enfrentada pela Requerente decorre de fatores conjunturais externos e extraordinários que impactaram diretamente o seu fluxo de caixa a partir de dezembro de 2025, rompendo o equilíbrio financeiro até então existente.

17. O primeiro fator decisivo foi o aumento expressivo e imprevisível nos custos dos principais insumos operacionais da frota pesada. A elevação dos preços dos combustíveis, especialmente do óleo diesel, somada ao encarecimento de peças de reposição, pneus e serviços de manutenção mecânica especializada, reduziu drasticamente as margens operacionais da empresa.

18. O segundo fator relevante foi a elevação abrupta das taxas de juros e do custo do crédito no mercado nacional. Para viabilizar a expansão de suas atividades e atender à demanda de seus clientes, a Requerente realizou investimentos na aquisição de novos

veículos, assumindo obrigações por meio de financiamentos e consórcios compatíveis com o cenário econômico anterior. Contudo, o aumento do custo financeiro onerou excessivamente as parcelas mensais, dificultando o adimplemento nos moldes originalmente pactuados.

19. O terceiro fator reside no descompasso financeiro temporário entre o cronograma de amortização do passivo de curto prazo e o fluxo de recebimentos dos contratos operacionais. Trata-se, portanto, de uma crise estritamente de liquidez, decorrente de fatores de mercado e perfeitamente superável por meio de um alongamento estruturado de seu passivo financeiro junto aos credores da Classe II.

III. DO DIREITO

3.1. Jurisdição e Competência deste MM. Juízo

20. A competência deste MM. Juízo para processar e julgar a presente tutela cautelar antecedente é inquestionável, nos termos do artigo 3º e do artigo 69-G, parágrafo segundo, da Lei nº 11.101 de 2005, aplicáveis à tutela cautelar antecedente por força do artigo 20-C do mesmo diploma legal.

21. O critério definidor da competência territorial nos procedimentos de insolvência e reestruturação é o local do principal estabelecimento do devedor, compreendido pela doutrina como o centro de tomada de decisões econômicas, administrativas e operacionais da empresa, onde se concentra o seu núcleo de comando.

22. No caso concreto, o principal estabelecimento da Requerente situa-se incontroversamente na Comarca de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, local onde se encontram a sua sede administrativa e estatutária, a integralidade de sua frota operacional, a gerência dos contratos de prestação de serviços e a totalidade de seus 43 colaboradores.

23. Ademais, a circunstância de o procedimento de conciliação pré-processual ter sido instaurado perante o CEJUSC da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul (processo nº 0802218-73.2026.8.12.0057), por razões de conveniência de mediação regionalizada, não afasta a competência absoluta deste Juízo cível de Três Lagoas/MS para apreciar a medida de urgência, devendo ser integralmente reconhecida a competência deste Juízo para o processamento da presente ação.

24. Por fim, a competência específica desta E. 4ª Vara se dá em razão do que dispõe a Resolução TJ/MS 288/2023, sobre a organização judiciária do Estado, centralizando o processamento de recuperações judiciais, falências e insolvências em varas regionais especializadas.

3.2. Preenchimento dos Requisitos Legais para o Ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente

25. Nos termos do artigo 20-B, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101 de 2005, e do artigo 305 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela cautelar antecedente pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo, requisitos que se encontram plenamente preenchidos no caso em tela.

3.3. Probabilidade do Direito

26. A probabilidade do direito resta inequivocamente demonstrada sob dois aspectos. Primeiro, a Requerente comprovou a efetiva instauração de procedimento consensual pré-processual perante o CEJUSC da Comarca de Campo Grande/MS, registrado sob o número 0802218-73.2026.8.12.0057, em 26 de junho de 2026, cumprindo a exigência contida no artigo 20-B, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101 de 2005.

27. Segundo, a Requerente atende de forma cabal a todos os requisitos subjetivos de elegibilidade previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101 de 2005, demonstrando que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, não é falida, nunca obteve recuperação judicial anterior e não possui administradores condenados por crimes falimentares, conforme certidões e atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS).

3.4. Perigo de Dano e a Essencialidade dos Bens

28. O perigo de dano irreparável é manifesto e decorre da iminente execução da liminar de busca e apreensão deferida em favor do Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. nos autos do processo número 0805178-13.2026.8.12.0021, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Três Lagoas/MS. A ordem judicial autoriza a apreensão imediata de 8 caminhões pesados Mercedes-Benz Actros e Atego, adquiridos mediante contratos de alienação fiduciária.

29. Ocorre que os referidos caminhões constituem os principais ativos produtivos da Requerente, sendo absolutamente indispensáveis para o cumprimento de seus contratos de prestação de serviços de transporte e locação de frotas pesadas junto a clientes de grande porte, como a Suzano S.A.. A expropriação desses veículos acarretará a paralisação imediata e irreversível das atividades operacionais da empresa, impedindo o faturamento e impossibilitando o pagamento de seus 43 colaboradores diretos e demais credores.

30. O princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101 de 2005, impõe que bens de capital essenciais à atividade produtiva permaneçam sob a posse direta da devedora durante o período de reestruturação, ainda que garantidos por alienação fiduciária. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul reconhece a impossibilidade de expropriação de caminhões e implementos rodoviários indispensáveis à atividade de transporte:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESSENCIALIDADE DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CONSTATAÇÃO PRÉVIA. UTILIZAÇÃO INTENSA DO VEÍCULO NA ATIVIDADE-FIM. MANUTENÇÃO DA ESSENCIALIDADE DURANTE O STAY PERIOD. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.Agravo de instrumento contra decisão que confirmou a essencialidade de

caminhão alienado fiduciariamente ao agravante, mantendo o bem na posse das recuperandas durante o stay period, com fundamento em laudo de constatação prévia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ofensa ao princípio da dialeticidade ou perda superveniente do objeto do recurso; (ii) estabelecer se o caminhão alienado fiduciariamente ao agravante possui essencialidade comprovada para fins de manutenção na posse das recuperandas durante o stay period. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da dialeticidade é observado quando o agravante expõe fundamentos fáticos e jurídicos aptos a impugnar a decisão recorrida, o que ocorre no caso concreto. 4. A correção de erro material da decisão agravada não implica perda do objeto, pois o conteúdo decisório essencial permaneceu inalterado e continuou a reconhecer a essencialidade do bem. 5. A jurisprudência do STJ admite que bens alienados fiduciariamente permaneçam com a recuperanda durante o stay period quando comprovada sua essencialidade, sem alterar a natureza extraconcursal do crédito. 6. A essencialidade do caminhão é confirmada por prova técnica detalhada, demonstrando que o veículo esteve vinculado a 10 (dez) contratos de transporte e permaneceu por mais de mil horas em viagem no período analisado, evidenciando uso contínuo e indispensabilidade para o exercício da atividade de transporte de produtos perigosos. 7. A decisão agravada não se baseia em presunção genérica, mas em laudo de constatação prévia elaborado por equipe técnica especializada, com análise individualizada dos bens. 8. O impedimento de consolidação da propriedade fiduciária é temporário e limitado ao período de suspensão previsto na Lei n. 11.101/2005, conforme reiterado pelo STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A correção de erro material não acarreta perda do objeto quando o conteúdo decisório substancial permanece válido. 2. A essencialidade de bem alienado fiduciariamente pode ser reconhecida durante o stay period, quando comprovada por prova técnica individualizada que demonstre sua indispensabilidade à atividade empresarial. 3. A manutenção da posse de bem essencial não altera a natureza do crédito fiduciário, limitando-se a impedir a consolidação da propriedade durante o período de suspensão. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, §§ 1º, 2º, 4º e 7º-A; art. 49, § 3º. CPC, art. 1.010, II e III. Jurisprudência relevante citada: STJ: EDcl no AgInt no AREsp 1.700.939/GO; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; 4ª Turma; j. 29-11-21; pub. 15-12-21. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1412946-38.2025.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Djailson de Souza, j: 25/02/2026, p: 26/02/2026)

31. Como se extrai do entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a essencialidade de bens de capital deve ser aferida de forma concreta, obstando a consolidação da propriedade fiduciária durante o stay period para evitar o encerramento forçado das atividades da devedora. No caso da Requerente, os caminhões realizam transporte contínuo de cargas pesadas e insumos industriais, sendo inviável sua substituição imediata no mercado, o que evidencia sua indispensabilidade absoluta.

32. Ademais, cabe ressaltar que a avaliação sobre a essencialidade dos bens fiduciários e a necessidade de suspensão de atos constritivos é de competência exclusiva do Juízo da recuperação, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AVALIAÇÃO SOBRE A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Os créditos extraconcursais, tais como os garantidos fiduciariamente, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao Juízo Universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais para a continuidade das atividades da empresa em soerguimento. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do Juízo Universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução. Precedentes. 3. Na hipótese, há controvérsia sobre a natureza do crédito perseguido na ação que tramita NO Juízo Cível, bem como se os bens seriam ou não essenciais à atividade empresarial da recuperanda, a atrair a competência do Juízo da recuperação. 4. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 19ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia - GO. (CC n. 211.936/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

33. O entendimento consolidado da Corte Superior confirma que compete ao Juízo Universal avaliar se a expropriação de determinados ativos fiduciários compromete o soerguimento da empresa devedora, justificando-se a concessão do stay period para resguardar a viabilidade das negociações coletivas. Portanto, a suspensão temporária da liminar de busca e apreensão deferida no juízo cível é medida impositiva para garantir a eficácia do procedimento consensual em curso no CEJUSC.

3.5. Escopo da Tutela Cautelar: Suspensão de Atos de Satisfação e Ineficácia de Cláusulas Resolutivas

34. No contexto da conciliação consensual, a concessão da tutela cautelar prevista no artigo 20-B, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101 de 2005 é fundamental para obstar atos de satisfação individual de crédito que possam comprometer a paridade de credores. É

indispensável que a suspensão de execuções e constrações abranja não apenas medidas judiciais, mas também atos extrajudiciais promovidos pelas Requeridas da Classe de garantia real.

35. Nesse sentido, destaca-se o risco de que as instituições financeiras credoras busquem reter ou compensar unilateralmente valores depositados em contas bancárias de titularidade da Requerente, sob a justificativa de aplicação de cláusulas contratuais de apropriação de saldos para amortização de dívidas. Atualmente, o saldo disponível em conta corrente da devedora é de apenas R\$ 4.208,59, operando sob o limite do cheque especial de R\$ 50.000,00, com saldo devedor acumulado de R\$ 45.791,41. Qualquer retenção de recebíveis operacionais ou compensação de saldos privará a Requerente de recursos essenciais para o pagamento de salários e despesas cotidianas, esvaziando por completo a utilidade da conciliação.

36. A compensação unilateral de créditos fiduciários, nessas circunstâncias, viola o princípio da paridade de credores e implica o pagamento privilegiado de determinados credores em detrimento de toda a coletividade. Por essa razão, a tutela cautelar deve abranger expressamente a proibição de retenções extrajudiciais e de compensações de saldos bancários por parte de todas as Requeridas.

37. Da mesma forma, revela-se imperiosa a declaração de ineficácia de cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado das obrigações (cláusulas *ipso facto*) ou o vencimento cruzado (*cross-default*) em razão unicamente da instauração do procedimento consensual de conciliação ou do ajuizamento da presente medida de urgência. Tais cláusulas contrariam a função social do contrato e o princípio da preservação da empresa, pois geram o estrangulamento financeiro da devedora em momento de reestruturação.

38. Assim, o escopo da tutela cautelar ora pleiteada deve abranger a suspensão de todas as execuções, buscas e apreensões, constrações patrimoniais e compensações unilaterais de créditos pelas Requeridas da Classe II, bem como obstar a aplicação de sanções contratuais ou vencimentos antecipados decorrentes deste procedimento, pelo prazo de 60 dias.

3.6. Segredo de Justiça Temporário até o Deferimento da Liminar

39. A Requerente pleiteia a este MM. Juízo que os presentes autos sejam mantidos em segredo de justiça temporário, excepcionalmente, apenas até a efetiva apreciação e deferimento da medida liminar de urgência, com fulcro no poder geral de cautela previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil.

40. A necessidade da medida justifica-se pelo risco concreto de que a publicidade imediata da distribuição desta ação provoque uma corrida oportunista de outros credores para a satisfação individual de seus créditos, antes que o Juízo possa analisar a essencialidade dos bens e conceder a proteção necessária. Tal circunstância geraria atos constrictivos irreversíveis, esvaziando por completo a utilidade prática do procedimento consensual em curso no CEJUSC.

41. Esclarece-se que a Requerente não pretende que a presente demanda tramite sob sigilo de forma permanente. Trata-se de providência estritamente acautelatória e temporária, concordando a devedora com o imediato levantamento do segredo de justiça logo após a

prolação da decisão liminar de urgência por este Juízo.

IV. CUSTAS PROCESSUAIS: DA GRATUIDADE, DO DIFERIMENTO OU DO PARCELAMENTO

42. A Requerente postula, prioritariamente, a concessão do benefício da justiça gratuita e, de forma sucessiva, o diferimento ou o parcelamento das custas processuais iniciais, fundamentada na absoluta impossibilidade momentânea de arcar com o ônus financeiro do processo sem comprometer irremediavelmente sua sobrevivência operacional. A crise de liquidez que assola a Requerente não é meramente conjuntural, mas reflete-se em dados contábeis que demonstram prejuízos acumulados e um fluxo de caixa deficitário, exaurido pela necessidade de manutenção de pagamentos essenciais a fornecedores e prestadores de serviço terceirizados.

43. O valor atribuído à causa, em estrita observância ao montante dos créditos sujeitos à recuperação ultrapassa a cifra dos R\$ 10 milhões. De acordo com as normas tributárias e processuais vigentes, a taxa judiciária incidente sobre este montante atingiria um patamar proibitivo para uma empresa que se encontra em estado de asfixia financeira, dependente de capital de giro de terceiros e operando com margens de lucro reduzidas. Exigir o recolhimento integral e imediato de tal quantia significaria, na prática, erguer uma barreira intransponível ao acesso à jurisdição, inviabilizando o próprio instrumento jurídico de soerguimento que a empresa busca para evitar a falência.

44. O direito ao benefício da gratuidade da justiça estende-se às pessoas jurídicas que comprovem a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, conforme estabelecido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil. No caso da Requerente, a demonstração da hipossuficiência confunde-se com as próprias razões da recuperação judicial, uma vez que a asfixia financeira decorrente da dependência de instituições financeiras com taxas onerosas privou a sociedade de qualquer disponibilidade imediata de numerário. A preservação do caixa é medida imperativa para garantir que a empresa continue operando durante o processamento do feito, assegurando o cumprimento de sua função social.

45. Nesse diapasão, caso este Douto Juízo não vislumbre a possibilidade de isenção integral, requer-se, de forma subsidiária, o diferimento das custas para o final do processo ou para momento posterior à homologação do plano de recuperação. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que a momentânea impossibilidade financeira de empresas em recuperação judicial autoriza a flexibilização do recolhimento das taxas judiciárias, garantindo-se que os recursos disponíveis sejam alocados na manutenção da atividade produtiva, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LRF.

46. Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente do TJSP que admite o diferimento para empresas em situação de crise comprovada:

“EMENTA: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO REVISIONAL – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL –

PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – O fato de a requerida estar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão da gratuidade da justiça (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015). Os documentos juntados aos autos não evidenciam o estado de penúria da requerida. Entretanto, considerando que está acometida de momentânea impossibilidade financeira, tanto que em recuperação judicial, faz jus ao diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, com lastro no artigo 5º da Lei nº 11.608 /03 – Diferimento concedido. Preliminar de deserção rejeitada.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO REVISIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE IGPM – Ausência de demonstração de ilicitude, ou de indícios de ilicitude, dos cálculos – Transparência das cláusulas contratuais – Não cabimento de alteração de índice previsto no ajuste (IGPM) – Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003410-50.2021.8.26.0281; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

47. Ainda de forma sucessiva, amparada no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, a Requerente postula a autorização para o parcelamento das custas processuais. Tal medida permite a compatibilização do dever tributário com a capacidade de desembolso da empresa, evitando o comprometimento do fluxo de caixa operacional. O parcelamento é amplamente aceito pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal em casos análogos, por representar uma solução equilibrada que não retira do Estado a contraprestação pelo serviço jurisdicional, mas também não asfixia a devedora em momento crítico. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à possibilidade de parcelamento com base no CPC:

“EMENTA: Agravo de instrumento – Pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que indeferiu o parcelamento das custas processuais – Insurgência das recuperandas – Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa – Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial – Aplicabilidade do art. 98, §6º, do CPC - Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026674-44.2024.8.26.0000; Relator (a): JORGE TOSTA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência

Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

48. Ainda, o E. TJSP consolidou o seguinte entendimento sobre a compatibilidade do parcelamento com o rito recuperacional:

“EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083315-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

49. Dessa forma, a flexibilização das custas - seja pela gratuidade, pelo diferimento ou pelo parcelamento - é medida de rigor para assegurar o acesso à ordem jurídica justa e permitir que a Requerente direcione seus esforços financeiros à retomada de sua viabilidade operacional e ao futuro cumprimento de suas obrigações perante a coletividade de credores.

V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

50. Por todo o exposto, comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais previstos no artigo 20-B, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101 de 2005, e no artigo 305 do Código de Processo Civil, a Requerente requer a este MM. Juízo:

- a) o recebimento da presente demanda e a concessão liminar, *inaudita altera parte*, da tutela cautelar antecedente, determinando-se a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de todas as ações, execuções e medidas constritivas judiciais ou extrajudiciais promovidas pelas Requeridas em face da Requerente, inclusive suspendendo os efeitos da decisão de busca e apreensão proferida nos autos do processo número 0805178-13.2026.8.12.0021, em trâmite perante a Comarca de Três Lagoas/MS, obstando a remoção ou apreensão dos caminhões essenciais;
- b) a determinação de ineficácia de quaisquer cláusulas de vencimento antecipado das obrigações (cláusulas *ipso facto*) ou de vencimento cruzado (*cross-default*) em razão do ajuizamento desta ação ou da instauração do procedimento consensual, bem

como a proibição de retenções de recebíveis operacionais e compensações unilaterais pelas Requeridas;

c) a expedição de ofício urgente às Requeridas qualificadas no procedimento consensual número 0802218-73.2026.8.12.0057, em trâmite perante o CEJUSC de Campo Grande/MS, para que tomem ciência dos termos da decisão liminar e abstenham-se de praticar atos de cobrança ou constrição contra a Requerente;

d) a concessão de sigredo de justiça temporário aos presentes autos, com fulcro no artigo 297 do Código de Processo Civil, determinando-se o levantamento automático do sigilo imediatamente após a apreciação do pedido liminar de urgência;

e) Deferida a gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o diferimento das custas ao final do processo ou seu parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais, nos termos da lei;

f) A indicação de que o procedimento de tutela de urgência cautelar é antecedente à futura recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial, que será oportunamente distribuída pela Requerente caso frustrada a autocomposição consensual.

51. Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Flávio Fernandes Teixeira Filho, inscrito na OAB/SP sob o nº 179.510, e-mail flavio.teixeira@pladvs.com.br, com escritório estabelecido na cidade de Barueri/SP, na Alameda Araguaia, 2104, 22º andar, CEP 06455-000, Alphaville Industrial, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

52. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.977.369,00 (dez milhões, novecentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais).

Termos em que,
p. deferimento.

Três Lagoas, MS, 29 de junho de 2026.

FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO
OAB/SP Nº 179.510